



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.303 - PI (2018/0192813-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO VICTOR ALVES MANECO - PI013867
RÉU : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S) - PI002267
FERNANDA DE ARAUJO CAMELO E OUTRO(S) - PI005378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Nesta Ação Rescisória busca-se desconstituir Acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 403.584/PI, que não conheceu do Recurso por incidência da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL

2. No caso em análise, o *decisum* rescindendo, ao manter a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não adentrou o mérito da controvérsia nem avaliou a procedência das razões empregadas pelo TJ/PI ao conceder a segurança impetrada pela ora ré. Vale dizer, o acórdão rescindendo não apreciou a tese fulcral do Recurso, mormente porque tal pretensão demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

INCOMPETÊNCIA DO STJ

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018). Assim, não compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o pleito rescisório, por ter a Ação se limitado a avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Piauí, sem adentrar o mérito do litígio.

REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM

4. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.; AR 6.619/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/12/2022).

CONCLUSÃO

5. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ no julgamento da ação rescisória e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 14 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.303 - PI (2018/0192813-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO VICTOR ALVES MANECO - PI013867
RÉU : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S) - PI002267
FERNANDA DE ARAUJO CAMELO E OUTRO(S) - PI005378

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória que busca desconstituir acórdão do STJ que transitou em julgado, prolatado nos autos do AgRg no AREsp 403.584/PI, cuja ementa dispõe:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC “quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide” (AgRg no RESp 1.253.724/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 4/11/13).

2. “O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte” (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje 29/11/13).

3. Agravo regimental não provido.

Nesse contexto, o Estado do Piauí ajuíza a presente Rescisória, sustentando que a decisão rescindenda está em verdadeiro descompasso com a norma jurídica vigente. Para tanto afirma que, “muito embora a modalidade de provimento tenha sido inconstitucional, optou o legislador local por desconsiderar claramente a vedação insculpida na Carta Magna de 1988. O argumento escolhido para esse pretexto foi a proteção à segurança jurídica e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade das relações jurídicas (...). Dito de outra forma, houve visível inversão da estrutura hierárquica das normas do Direito Brasileiro: utilizou-se norma legal para que se sobrepujasse norma constitucional”.

Ao final, deduziu as seguintes pretensões:

- Determinar a citação da parte ré para que, querendo, conteste a presente ação rescisória;
- Conhecendo essa ação rescisória, admita-a e, rescindindo o julgado flagrantemente inconstitucional, profira um novo, em sua substituição, denegando a segurança pretendia inicialmente. (fl.15, e-STJ)

Despacho à fl. 293, e-STJ.

A ré contestou o pedido às fls. 323-330, e-STJ.

Parecer do MPF:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DESCOMPASSO COM NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E, NO MÉRITO, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

Foi juntada Petição pela ré às fls. 360-391, e-STJ.

Despacho dando vista ao autor e ao MPF, às fls. 393-394, e-STJ.

Réplica do autor na qual aduziu, entre outros argumentos correlatos, a impossibilidade de prevalência da decadência administrativa — fundamento empregado pelo Tribunal de Justiça local — em detrimento de uma situação de evidente inconstitucionalidade. Sustentou, nessa linha, que “não é possível a convalidação de situação manifestamente inconstitucional, não havendo o que se falar em decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, da administração promover o processo administrativo tendente a punir a ilegal acumulação de cargos” (fls. 399-406, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF pelo não conhecimento da Ação Rescisória e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 408-410).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.303 - PI (2018/0192813-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO VICTOR ALVES MANECO - PI013867
RÉU : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S) - PI002267
FERNANDA DE ARAUJO CAMELO E OUTRO(S) - PI005378

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Por meio desta Ação Rescisória busca-se desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 403.584/PI, que não conheceu do Recurso por incidência da Súmula 7/STJ. Em defesa desse objetivo, sustentou a ocorrência de literal violação a norma jurídica (art. 37, I e II, da CF/1988) derivada da determinação, oriunda do TJ/PI, de concessão de aposentadoria a servidora pública estadual, admitida na função de datilógrafa antes da promulgação da CF/1988, no cargo de contadora por ela ocupado em razão de ascensão funcional (transposição) levada a efeito anteriormente.

A irresignação não merece prosperar.

1. HISTÓRICO DA DEMANDA

Na origem, a ré impetrou Mandado de Segurança contra o Estado do Piauí (Secretaria de Administração), alegando que ingressou no serviço público estadual, na função de datilógrafa II, na extinta Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI, em 17 de novembro de 1977, sob o regime jurídico celetista. Afirmou que em 29/3/1993 passou a exercer a função de contadora em razão de ter concluído o curso superior e que, em verdade, não prestou certame público para ocupar a função. Após completar 34 anos de serviços, resolveu se aposentar como Contadora. Entretanto, foi emitido Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, dando conta de que ela não teria direito a se aposentar como contadora, em virtude da violação ao inciso II do artigo 37 da CF/1988.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedeu a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO PRATICADO POR AGENTE SUBORDINADA À AUTORIDADE APONTADA COATORA. LEGALIDADE DO ATO DEFENDIDO PELA MESMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ENCAMPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESENÇA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA O ATO IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGATIVA DE APOSENTADORIA NO CARGO PLEITEADO SOB ALEGAÇÃO DE ASCENÇÃO ILEGAL. ASCENÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI 9.748/99 E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Já está pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência pátria que, se a autoridade impetrada, em suas informações contestar o mérito da impetração, encampa o ato praticado por autoridade a ele subordinada, legitimando-se para o *writ*.

2. Comprovado com documentos a existência do ato coator impugnado, praticado por autoridade subordinada à autoridade nominada coatora, não há que se falar em falta de prova pré-constituída.

3. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular seus atos, explicitando que: “O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

4. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, além de estar de encontro com a lei, ofende o princípio da segurança jurídica.

5. Ordem concedida. Decisão unânime.

Inconformado, o Estado do Piauí interpôs Recurso Especial, que veio a ser inadmitido na origem ante a incidência dos obstáculos contidos nos enunciados 284/STF e 7/STJ. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Turma do STJ em Agravo Regimental, bem como no julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse diapasão, o Estado do Piauí ajuíza a presente Rescisória.

2. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DESTA AÇÃO RESCISÓRIA

É caso de reconhecer a incompetência desta Corte para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) e as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;".

No caso em análise, o *decisum* rescindendo, ao manter a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não adentrou o mérito da controvérsia nem avaliou a procedência das razões empregadas pelo TJ/PI ao conceder a Segurança impetrada pela ora ré, limitando-se a fazer referência ao entendimento firmado na origem.

Assim, diante da existência de óbices insuperáveis e manifestos, o acórdão rescindendo fez tão somente a demonstração do desacerto no próprio ajuizamento do Recurso, matéria que precede e prejudica o exame da decadência administrativa.

Vale dizer, o acórdão rescindendo não apreciou a tese fulcral do Recurso, mormente porque tal pretensão demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Constata-se, pois, que a insurgência do autor se dá contra decisão meramente processual, sem reflexo na questão de mérito decidida pelo Tribunal Estadual. Logo, não tendo o STJ examinado o mérito da controvérsia, é incabível o ajuizamento de Ação Rescisória contra o respectivo julgado.

Assim, nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, não cabe a esta Corte processar e julgar a ação rescisória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento da presente ação rescisória, uma vez que, ao apreciar o AgInt no REsp 1.881.048/RN, a Eg. Segunda Turma apenas afastou a alegada violação do art. 1.022 do CPC não adentrando no mérito da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da actio desconstitutiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.799/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAME DO MÉRITO. LEGISLAÇÃO INVOCADA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO. NORMA POSTERIOR AO JULGAMENTO. LEI QUE SE REFERE À HIPÓTESE DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. A ocupação de imóvel estatal devia-se ao exercício do serviço público. Contudo, após a aposentadoria, determinou-se a desocupação.

Em suma, o decisum rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não possuem a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.

3. A notificação para saída do bem dominial deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência. Ademais, como destacado pelo Sodalício a quo, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável. INCOMPETÊNCIA DO STJ 4. No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou o mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018).

6. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.) CONCLUSÃO 7. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

(AR n. 6.619/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Configurada a incompetência desta Corte, cumpre remeter os autos da Ação Rescisória ao Tribunal competente, nos termos do § 3º do art. 64 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Antes da remessa, é preciso intimar a parte autora da Ação Rescisória para emendar a Inicial, nos termos do § 5º do art. 968 do CPC/2015, bem assim a ré, para os fins do § 6º do mesmo dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pelo reconhecimento da incompetência do STJ para processar e julgar a Ação Rescisória e pela remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda como de direito, após cumpridas as intimações acima referidas.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6303 - PI (2018/0192813-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO VICTOR ALVES MANECO - PI013867
RÉU : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S) - PI002267
FERNANDA DE ARAUJO CAMELO E OUTRO(S) - PI005378

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória manejada pelo Estado do Piauí contra acórdão proferido nos autos do AREsp n. 403.584/PI sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, o qual foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC "quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide" (AgRg no REsp 1.253.724/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/13).

2. "O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 29/11/13).

3. Agravo regimental não provido.

Na inicial, o Estado do Piauí narra que o acórdão rescindendo foi proferido em autos de mandado de segurança impetrado por Maria Silvana Alves dos Santos, servidora pública estadual, admitida sem concurso público ainda em 17 de novembro de 1977, para o exercício da função de datilógrafa. Argui que a servidora pública defendeu que foi transporta para a função de contadora em 01 de julho de 1990. Afirma, também, que a servidora defendeu a transmutação de seu regime para estatutário em 2005, quando houve a extinção da CIDAPI.

Narrou que a servidora requereu aposentadoria no cargo estatutário de contadora. Em face do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, o

Estado afirma que a servidora impetrou o mandado de segurança, no qual houve a concessão de ordem por acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí. O Estado afirma que interpôs recurso especial nos autos do mandado de segurança, no qual o STJ ingressou no exame do mérito da demanda.

O Estado afirma que o acórdão proferido pelo STJ deve ser rescindindo com base no art. 966, V, do CPC/2015, porque contém nítida violação a norma constitucional. Argui que o STJ encampou os fundamentos do TJPI pela adstrição da administração pública ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e pelo respeito ao princípio da segurança jurídica. Alega que não é possível considerar regular tanto a transposição do emprego público de datilógrafa para o de contadora quanto o enquadramento da ré na condição de servidora pública estatutária.

Em contestação, a ré defende que o Estado do Piauí não pode se beneficiar de seus próprios atos e pretender revê-los em tempo que extrapole o princípio da razoabilidade. Afirma que o reconhecimento da decadência da autotutela não pode ser reformado. Alega que os precedentes citados na inicial para justificar o pedido rescisório em nada se referem à situação em exame, pois atinentes à indevida acumulação de cargos. Justica a manutenção do julgado rescisório nos termos dos arts. 2º e 54 da Lei n. 9.784/1999. Ressalta a ocorrência da decadência da autotutela administrativa para rever a ascensão efetuada pelo próprio Estado e que o julgado rescindendo observa jurisprudência do STF e do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação rescisória; mas, caso essa ação seja conhecida, pelo seu não provimento.

É o relatório.

A ação rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 966 do CPC/2015 que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, o pedido rescindendo foi formulado com base art. 966, V, do CPC/2015. Logo, o ora requerente pretende que seja reconhecida a nulidade do julgado rescindendo por ter violado manifestamente norma jurídica. A propósito, impende destacar que o manejo da ação rescisória, nessa hipótese, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, de modo que a sua não observação deve se fazer

direta e evidente. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. 3. No caso dos autos, contudo, a alegação da parte autora não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade do dispositivo legal invocado. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

[...]

5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt na AR 5.677/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que, no julgado rescindendo, foi decidido serem devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. *In casu*, o tema em debate não se confunde com a discussão sobre a recepção da Lei n. 2.613/1955 pelo art. 149 da Constituição Federal (RE 630.898/RS, com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de julgamento).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.234/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 19/12/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 07/11/2012)

À luz dessas premissas jurídicas, não existe nenhuma manifesta violação de

normas jurídicas pelo acórdão rescindendo. A princípio, a argumentação na inicial da ação rescisória não apresenta precedentes específicos ao caso dos autos. O Estado do Piauí indicou precedentes referentes à impossibilidade acumulação de cargos. Logo, a realidade dos autos não tangencia à argumentação do Estado na parte em que esse sustenta que o acórdão dos autos diverge da jurisprudência do STJ.

Ademais, a questão apresentada como controvertida não foi sequer examinada pelo acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ em sede de agravo regimental. Em verdade, essa questão não foi examinada sequer na decisão monocrática do Min. Arnaldo Esteves Lima. **Importante, destacar, também, que o Estado do Piauí não cuidou nem de apresentar o inteiro teor dos julgados proferidos pelo STJ nos autos do AREsp n. 403.584/PI quando propôs a ação rescisória.**

O que se infere da leitura da ementa do acórdão rescindendo, é que a questão de mérito efetivamente examinada pelo STJ se refere exclusivamente à ocorrência da violação do art. 535 do CPC/1973. Ocorre que essa questão não foi objeto de pedido de desconstituição pela inicial da ação rescisória. A(s) outra(s) questão(ões) controvertida(s) no recurso especial nos autos do AREsp n. 403.584/PI não foi(foram) objeto de exame meritório nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Em síntese, inexistente no acórdão rescindendo qualquer argumentação pela decadência (ou não) do poder de autotutela da Administração Pública. A propósito, confira-se o parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 354):

Vale dizer, o acórdão rescindendo não apreciou atese fulcral do recurso, mormente porque tal pretensão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula n. 515/STF.

Ante o exposto, diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para processar a presente ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0192813-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.303 / PI

Número Origem: 201200010029223

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO VICTOR ALVES MANECO - PI013867
RÉU : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S) - PI002267
FERNANDA DE ARAUJO CAMELO E OUTRO(S) - PI005378

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ no julgamento da ação rescisória e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.